



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.721844/2018-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.792 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** R F DE A FARIAS & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

**ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE.  
BUSCA DA VERDADE MATERIAL. PRECLUSÃO.**

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado.

A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2014

**EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO SIMPLES NACIONAL**

Os depósitos bancários não justificados pelo contribuinte e objetivamente levantados pela administração tributária autorizam a presunção de omissão de receitas e justifica a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL, quando ultrapassado o limite legal, conforme previsão do art. 30, inciso IV, c/c §1º, inciso IV, "a", da Lei Complementar nº 123/2006.

A justificativa do parte que pretenda desconstituir a presunção de omissão de receita com base na alegação de que os valores recebidos no ano-calendário se

devem à venda de bens do seu ativo imobilizado demanda a comprovação de afetação e posterior desafetação dos bens ao ativo fixo do contribuinte, indicando a vinculação dos respectivos recebíveis aos depósitos bancários consolidados.

A Resolução CGSN n.º 94/2011 expressamente exclui da receita bruta os recebíveis decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado, sendo vedado o argumento genérico que pretenda desconstituir o levantamento realizado pela administração tributária sem documentação hábil que demonstre a efetiva alienação de bens e sua relação com os depósitos realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque (Relator) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão n.º 07-43.437, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte ao Ato Declaratório Executivo n.º 04, de 30 de agosto de 2018, da Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI, o qual determinou sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Observa-se do Ato Declaratório Executivo e da Representação Fiscal originária que as razões ensejadoras da exclusão basearam-se no excesso de receita bruta do contribuinte além de 20% (vinte por cento) do limite legal no ano-calendário de 2014, identificado em depósitos bancários não justificados pelo interessado, levando ao descumprimento do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, vigente para aquele ano-calendário.

A autoridade administrativa elaborou planilha em que apontou receitas não justificadas pelo contribuinte, as quais apontavam, já em maio de 2014, receita bruta de R\$4.542.246,66 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), muito acima do limite legal de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e

seiscentos mil reais) vigentes à época, razão pela qual estaria obrigado a comunicar o fato à administração tributária e realizar sua exclusão do Simples Nacional, com esteio no art. 30, IV, § 1º, IV, “a”, da Lei Complementar nº 123/2006.

Consta, ainda, da Representação Fiscal quadro demonstrativo da receita bruta acumulada em todo o ano-calendário de 2014, com os seguintes dados totalizadores do período:

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA EM 2014**

MESES	DEPÓSITOS/ CRÉDITOS BANCO BRASIL	DEPÓSITOS/ CRÉDITOS BANCO SANTANDER	SUB-TOTAL	RECEITA BRUTA ACUMULADA
Janeiro	232.505,05	273.911,29	506.416,34	506.416,34
Fevereiro	970.391,36	270.434,77	1.240.826,13	1.747.242,47
Março	738.154,42	410.985,47	1.149.139,89	2.896.382,36
Abril	451.453,18	124.363,53	575.816,71	3.472.199,07
Maior	947.415,31	122.632,28	1.070.047,59	4.542.246,66
Junho	771.872,67	88.093,68	859.966,35	5.402.213,01
Julho	699.182,30	142.260,30	841.442,60	6.243.655,61
Agosto	782.257,61	196.488,62	978.746,23	7.222.401,84
Setembro	1.388.052,51	175.235,75	1.563.288,26	8.785.690,10
Outubro	790.791,09	296.399,87	1.087.190,96	9.872.881,06
Novembro	601.031,15	213.117,06	814.148,21	10.687.029,27
Dezembro	765.391,01	163.046,38	928.437,39	11.615.466,66
<b>TOTAL</b>	<b>9.138.497,66</b>	<b>2.476.969,00</b>	<b>11.615.466,66</b>	

À decisão de exclusão do SIMPLES NACIONAL, o contribuinte interpôs impugnação à instância administrativa *a quo*, que a julgou improcedente, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA MEDIANTE COMUNICAÇÃO. EXCESSO DE RECEITA BRUTA EM MAIS DE 20% DO LIMITE LEGAL.

A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da optante, dar-se-á obrigatoriamente, quando ela ultrapassar, no ano-calendário, o limite legal de receita que caracteriza a empresa de pequeno porte, em mais de 20% (vinte por cento). A exclusão deverá ser comunicada à Receita Federal do Brasil até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o referido limite legal.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA.

Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória deverá ser excluída de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional.

**ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DA RECEITA AUFERIDA SE REFERE A VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

Cabe à optante pelo Simples Nacional comprovar a alegação de que parte da receita apurada pela autoridade fiscal se refere a venda de bens do ativo imobilizado.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

O entendimento manifestado pela Turma de Julgamento baseou-se na aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que justificaria a presunção de omissão de receita quanto às importâncias creditadas em conta corrente e não justificadas pelo contribuinte, conforme excerto a seguir transcrito (fls. 357/358):

“Como se vê da leitura dos dispositivos legais em epígrafe, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de receitas. Trata-se de uma presunção legal do tipo juris tantum (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de receitas.

Nestes termos, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o de identificar os depósitos bancários de origem não comprovada e de intimar o contribuinte para sobre eles se manifestar com o fim de afastar o peso que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 lhe transfere, e não tendo este mesmo contribuinte logrado afastar tal presunção juris tantum, evidenciada fica a omissão de rendimentos.

No presente caso, observa-se que a Interessada, em sede de impugnação, se limita a dizer que parte da receita que foi apurada pela autoridade fiscal se refere a venda de bens do ativo imobilizado.

Sucedede que, da análise dos autos, verifica-se que não foi apresentado nenhum elemento de prova capaz de demonstrar a veracidade desta alegação.

Destarte, entendo que não merece nenhum reparo o ato de exclusão da Interessada do Simples Nacional, já que, devido a legítima aplicação da presunção prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, restou plenamente caracterizado que a Autuada ultrapassou em mais de 20%, no mês de maio de 2014, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006”.

Ao julgamento desfavorável à sua irrisignação impugnatória, o contribuinte maneja Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente apresentadas e apresentando novas provas. Argui, em síntese:

- a) A legalidade da juntada de novos documentos probatórios apresentados em fase recursal, sob o color de que está autorizado pelos princípios da verdade material e instrumentalidade dos atos administrativos;
- b) A inexistência de extrapolação do limite do simples nacional, porquanto o levantamento realizado pela administração tributária teria deixado de considerar as vendas de bens do seu ativo do imobilizado naquele ano, e que *“somente as receitas obtidas em decorrência da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia integram a base de cálculos sobre a qual incidem as alíquotas previstas na Lei Complementar. Consequentemente, em razão do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, todas as outras receitas auferidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte que não se enquadrarem no conceito de receita bruta não irão integrar a base de cálculo para apuração do tributo, e, por conseguinte, também não compõe o limite ao qual tais empresas estão sujeitas”* (fls. 403/404);
- c) Exercer atividade de locação de automóveis, prestação de serviço de transporte de passageiros e transporte rodoviários de carga, conforme demonstra seu contrato social, alegando possuir em seu ativo imobilizado diversos veículos, de forma que *“parte dos valores que foram recebidos nas Contas Correntes da empresa no Banco do Brasil e no Banco Santander são fruto da venda dos veículos usados que foram registrados no ativo imobilizado”* (fls. 358) e que *“A autoridade fiscalizadora, porém, não distinguiu a natureza jurídica dos valores que foram percebidos pela recorrente, fato este que acarretou na errônea conclusão de que a empresa havia extrapolado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de receita bruta para o ano de 2014”* (fls. 359);
- d) Não ter extrapolado o limite legal do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja decretada a nulidade ao Ato Declaratório nº 4, de 30 de agosto de 2018 e revogada sua exclusão do referido programa.

A recorrente anexou à peça recursal novos documentos (fls. 363/855), que são, majoritariamente, Certificados de Registro de Veículos e DUTs (Documentos Únicos de Transferência) relativos a vendas de veículos havidas nos anos de 2012, 2013 e 2014, os quais deixaram de ser analisados nas fases processuais anteriores pelo fato do contribuinte tê-los apresentados somente na fase recursal.

É o relatório, no que importa ao julgamento do recurso.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1201-004.792 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10384.721844/2018-11

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

### ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE

Importa registrar que a irresignação recursal está sedimentada em arsenal documental juntado aos autos somente após o julgamento da DRJ, por ocasião da interposição do recurso.

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que “*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*” (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que “*O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo*” (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretanto, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade. Por isso mesmo, o § 2º do citado dispositivo estatui, categoricamente, que “*Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*”.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, “*consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não*

*sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas” (SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *Processo tributário*. 10. ed. rev e atual. São Paulo : Atlas, 2018, p. 54).*

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documentalmente e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita “*que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).

Importa registrar que o CARF tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual a juntada posterior de documentos, mesmo em sede de Recurso Voluntário, não está alcançado pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, cite-se os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2202005.055 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 2ª Seção

Sessão de 14 de março de 2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

**VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o “error in procedendo” ou o “error in iudicando” nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

-----  
Acórdão n.º 2202-006.166 – 2ª Seção / 2ª Câmara / 2ª TO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.*

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

Acórdão n.º 1002-000.832 - 1ª Seção / 2ª TE

Sessão de 8 de outubro de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

(...)

PROVAS. VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão n.º 9101002.781, nos autos do Processo Administrativo n.º 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se: RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

-----  
Acórdão n.º 1401002.163 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de fevereiro de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido.

Os documentos anexados ao Recurso Voluntário estão conectados objetivamente com as razões de defesa e foram por ela controvertidas na instância singular, porém, deixou-se de analisá-los anteriormente pela inércia do próprio contribuinte em apresentar os elementos ora

acostados. Não obstante, pelos argumentos indicados e precedentes do colegiado, não há óbice para a consideração jurídica dos anexos recursais, em prestígio à ampla defesa e proporcionalidade da medida, razão pela qual afastado a preclusão consumativa e acolho o pleito da recorrente para acatar a análise dos documentos juntados extemporaneamente.

### **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DO SIMPLES NACIONAL**

A controvérsia que culminou com a exclusão do contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL consiste na extrapolação do limite da receita bruta anual, que à época dos fatos era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

A recorrente informa que os depósitos bancários não justificados e levantados pela administração tributária seriam decorrentes de vendas de bens do seu ativo imobilizado naquele ano e que não representariam receita bruta para fins tributários.

Note-se que o quadro demonstrativo da receita bruta acumulada em 2014, baseado nos extratos bancários juntados aos autos, importa em R\$ 11.615.466,66 (onze milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), fato que importa em um excedente de 322,65% ao limite anual do SIMPLES NACIONAL.

A recorrente limitou-se a juntar aos autos cópias de DUTs (Documentos Únicos de Transferência) de diversos anos, inclusive alguns de 2014, sem apontar nenhuma conexão com os depósitos bancários levantados pela autoridade administrativa.

Não há qualquer indicação pormenorizada que vincule os documentos apontados aos sucessivos depósitos bancários, nem existe qualquer documento contábil que comprove que os bens estavam alocados no ativo imobilizado do contribuinte.

Também salta aos olhos o fato da parte colacionar centenas de transferências de veículos de anos diversos, diferentes do ano-calendário objeto do levantamento, tornando-os inservíveis às finalidades pretendidas neste processo administrativo.

Mais: não há documentos fiscais de alienação dos veículos, não há registros contábeis, não há ligação entre os depósitos e os montantes pretensamente recebidos a título de desmobilização do ativo fixo, nem há controvérsia suscitada pela parte que autorize vincular, sequer por amostragem, o levantamento realizado pela administração tributária e os desconexos documentos acostados aos autos.

Registre-se que a parte também não aponta qual seria a receita bruta que auferiu no ano-calendário em apreço, deixando de apresentar qualquer argumento hábil à sua manutenção do regime do SIMPLES NACIONAL, o que evidencia a flagrante divergência entre o limite anual e o excedente apontado.

Não se diga – porque não é isso que esta Relatoria está dizendo – que a administração tributária considerou como receita bruta a alienação de bens de ativo permanente. Em verdade, se houve tal alienação, caberia ao contribuinte demonstrar (1º) a contabilização de

tais bens sob esta rubrica, (2º) a efetiva desmobilização do que fora eventualmente contabilizado e (3º) a especificação dos depósitos que verdadeiramente estavam vinculados com as datas de tais alienações.

Com efeito, nada disso foi realizado, limitando-se a recorrente a juntar DUTs desconexos, a maioria de anos diversos, inexistindo razões para reconhecer neste julgamento algo que não está validado nos fólios processuais.

Observe-se que todos os documentos colacionados pelo contribuinte estão sendo analisados neste julgamento, mas não há força probante que justifique chegar às conclusões por ele pretendidas. Se, por um lado, admite-se que o formalismo moderado é um direito da parte para se buscar a verdade substancial, por outro, o ônus de desconstituir aquilo que documentalmentemente está comprovado pela administração tributária – *in casu* a presunção de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não justificados – é da parte que maneja sua irresignação recursal, como forma de contrapor os fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Está materialmente demonstrado que o contribuinte excedeu o limite da receita bruta anual, infringindo o art. 30, inciso IV, c/c seu §1º, inciso IV, "a", da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II, do caput do art. 30, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º. A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.

Registre-se que a recorrente requesta a aplicação da Resolução CGSN nº 94/2011, segundo a qual “*A venda de bens do ativo imobilizado não compõe a receita bruta de que trata este artigo*”, porém, pelas razões acima delineadas e pela inércia do próprio contribuinte em demonstrar que as vendas de bens têm pretensa vinculação com seu ativo permanente e que as mesmas estão conectadas com os depósitos bancários em discussão, a justificar o significativo excedente do limite do SIMPLES NACIONAL, entendo que não lhe assiste razão e deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo ora impugnado, inexistindo motivos que justifiquem sua anulação ou desconstituição.

**Conclusão**

Ante ao exposto, **VOTO** para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de manter os efeitos do Ato Declaratório Executivo n.º 04, de 30 de agosto de 2018, da Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI, que determinou a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque